



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº: RFA 056/2019**

<b>ASSUNTO:</b> Autuação Supermercados Melado	
<b>REFERÊNCIA:</b> Processo 0245.19.000126-4	
<b>REQUERENTE:</b> Ministério Público de Minas Gerais/ 6ª PJSL	
<b>RESP. LEGAL:</b> Celson Gonçalves	
<b>LOCAL:</b> Rua Ataíde Eneas Orzil, Nº 90, bairro São Cosme, Santa Luzia/MG.	

**EMBASAMENTO LEGAL**

**1- DAS TERRAS PÚBLICAS**

Conforme PARECER AMBIENTAL PA 050/2019, o empreendimento Supermercados Melado endereçado na Rua Ataíde Eneas Orzil, Nº 90, bairro São Cosme, Santa Luzia/MG encontra-se irregular diante das legislações vigentes.

Primeiramente, conforme software URBANO GEO parte da área ocupada caracteriza-se como área pública infringindo o Art. 20 da Lei 4947/66:

*"Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:*

*Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária."*

**2- DA EXISTÊNCIA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Conforme fotos 1 e 2 do supracitado parecer, no local do empreendimento encontra-se um curso d'água caracterizando o referido espaço como Área de Preservação Permanente conforme Lei nº 20.922/13 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

*"Seção I*

*Das Áreas de Preservação Permanente*

*Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:*

*I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

*a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura; (...)"*

Ainda no contexto da Lei 20.922/13, conforme Urbano Geo, existe um lote de número 007 que também abriga essa APP sendo o proprietário por lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

*"Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."*

O dispositivo supracitado mantém seu reforço por meio do Art. 7º do Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/12:

*"Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."*

### 3- DA INTERVENÇÃO EM APP

Em relação à possibilidade de intervenção em Área de Preservação Permanente destaca-se o disposto nos parágrafos §1º e §2º do Art. 12 da Lei 20.922/13:

*"Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

*§ 1º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes."*

*§ 2º - A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."*

*(...)*

Reforça esta legislação o exposto nos parágrafos §1º, §3º do Art. 8º da Lei 12.651/12:

*"Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."*

*(...)*

*§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas."*

*(...)"*

Ao realizar supressões arbóreas em área de preservação permanente conforme fotos anexas ao PARACER 050/2019 o autor além de desrespeitar os dispositivos acima citados infringe também os presentes no Decreto Estadual 47.383/2018:

#### **"ANEXO III -CÓDIGO 301**

*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

**ANEXO III -CÓDIGO 305**

*Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em:*

- Área de Preservação Permanente;
- Área de Reserva Legal;
- Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- Unidades de Conservação de Proteção Integral.

**ANEXO III -CÓDIGO 361**

*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.”*

**4- DA CONSTRUÇÃO DA OBRA**

Conforme fatos relatados pelo Sr. Celson Gonçalves o empreendimento não possui qualquer tipo de autorização ou projeto de construção acompanhado de ART e aprovado no órgão competente desrespeitando de forma direta os dispositivos:

Lei complementar 3615/2014 (Código de Edificações):

*“CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO*

*SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 11 – A execução das obras públicas ou privadas de edificações é condicionada à obtenção de licenças outorgada pelo Executivo, precedida da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.”*

*(...)*

Decreto 3034/2015:

*“Art. 9º - Cabe ao órgão municipal de licenciamento aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e ou serviços, expedir certidão de característica e habite-se, certidão de alinhamento de terreno e obra, garantida a observância da legislação em vigor.”*

E de maneira indireta o dispositivo contido na Lei 3160/2010:

*“Art. 204 - Constitui infração, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de licença ou autorização ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.”*

**5- DA REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Conforme expostos nos dispositivos citados nos itens anteriores, nas fotos contidas no PARECER AMBIENTAL 050/2019 e no relatório da defesa civil Nº 702/2018 anexo ao processo, durante a construção do empreendimento houve:

- a) Ocupação irregular de área pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

- b) SUPRESSÕES ARBÓREAS em Área de Preservação Permanente;
- c) Construção de obra causadora de degradação ambiental (Conforme Art. 3º da Lei 6938/81) sem prévia autorização/ aprovação do órgão competente;
- d) Coloca em risco o bem- estar da população em função de possível alagamento causado pelo refluxo na calha do curso d'água que se encontra embaixo do empreendimento;

Cabe salientar que em observâncias aos dispositivos legais vigentes o empreendimento em questão NÃO É PASSÍVEL DE REGULARAÇÃO por não se tratar de empreendimento de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, tendo este argumento como base:

- Artigo 12 da Lei 20.922/2013

*"Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*(...)*

*- § 4º - Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei."*

- §4º do Art. 8º da Lei 12651/2012:

*(...)*

*Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei."*

- Deliberação Normativa COPAM 217:

### **5 - Fatores de restrição ou vedação**

Os fatores de restrição ou vedação serão estabelecidos conforme a Tabela 5 abaixo:

<b>Fatores</b>	<b>Tipo de restrição ou vedação</b>
Área de Preservação Permanente - APP (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013)	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.

### **6- DA REPARAÇÃO DO DANO/ OBRIGAÇÃO DE REPARAR**

Conforme dispositivos legais vigentes fica o autor obrigado a reparar os danos ambientais decorrentes da ação em que se incorre degradação ambiental sendo base legal os dispositivos:

- Lei 20.922/2013 em seu Artigo 11º, §1º, §2º e §3º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

*“§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.”*

- Lei 12.651/2012 em seu Artigo 7º, §1º, §2º e §3º.

*“§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.*

*§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. “*

## 7- SOBRE O AGRAVANTE DE RISCO A SAÚDE E BEM ESTAR DA POPULAÇÃO

Conforme Relatório de Vistoria expedido em caráter emergencial pela Defesa Civil Nº 702/2018, consta em sua conclusão nos itens 5 e 6:

*“5) Concluimos também que não se descarta a possibilidade deste trecho ser afetado ser afetado novamente pelas águas pluviais, no período de chuvas intensas, uma vez do alto índice de volume de água recebida nesta localidade.*

*6) Concluimos ainda que todas as moradias ao longo deste trecho do córrego se encontram condenadas devido ao cenário proporcionado no período de chuvas intensas.”*

Diante do citado acima juntamente com as fotos anexas ao Relatório de Vistoria da Defesa Civil e as do PARECER AMBIENTAL 050/2019 nota-se que o empreendimento expõe a risco a população do entorno em função da grande possibilidade de alagamentos causados em épocas de chuva devido às modificações feitas na calha do curso d'água.

A problemática encontra-se em desacordo com os dispositivos legais vigentes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Decreto Estadual 47.383/2018

“Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

a) dano ou perigo de dano à saúde humana;”

ANEXO I – CÓDIGO 116

*“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”*

## 8- CONCLUSÃO

Mediante as circunstâncias acima apresentadas, de acordo com o Art. 6º da Deliberação Normativa 002/2014 do CODEMA/ Santa Luzia o empreendimento enquadra-se no GRUPO III - eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos irreversíveis ao meio ambiente ou à população, por:

- a) Estarem em conflito com planos de preservação ambiental (no caso área de preservação permanente) da área onde está localizada a atividade;
- b) Por colocar em risco a segurança da população em função da possibilidade de refluxo de água na calha do curso d’água em épocas de chuvas;
- c) Por intervenção ambiental com potencial de degradação negativo feita sem a devida autorização;

Portanto, o valor da autuação conforme Inciso III do Art. 7º da DN 0-002/2014, enquadra-se entre 10.001(dez mil e uma) UFM a 14.000.000 (quatorze milhões) de UFM quando se tratar de infração do Grupo III.

Cabe salientar que as infrações cometidas pelo autor se enquadram na legislação de Crimes Ambientais sendo ela:

Lei 9.605/1998

Em função das infrações contra flora:

*“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

*Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”*

Em função da exposição da população ao risco:

Lei 9605/1998:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

*“Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;*
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;*
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos”*

Art. 8º do Decreto Municipal 3034/2015:

*“Cabe ao proprietário, usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.”*

Logo, estima-se o valor da autuação em 30.000 UFMs sendo seu cálculo baseado no acréscimo dos agravantes acima apresentados bem como nos danos causados em função da intervenção em área de preservação permanente e ocupação irregular de área pública.

<b>Técnico Responsável:</b>  <b>Débora Vieira</b> Matrícula: 33.380	<b>Assinatura:</b>
<b>De acordo:</b>  <b>Geraldo Magela Ramires Costa</b> Secretária Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento	<b>Assinatura:</b>